



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE URUÇUI



Lei Nº 604/ 2011

Uruçui, 13 de dezembro de 2011

Dispõe sobre a extinção do Departamento de Arrecadação e Tributação e cria a Subsecretaria de Receita Municipal, vinculada à Secretaria de Fazenda, órgão da Administração Direta do Município de Uruçui, organiza o sistema de cargos e salários da carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Uruçui, Estado do Piauí, Dr. Valdir Soares da Costa, no uso de suas atribuições legais, considerando a importância do órgão a ser criado dentro da estrutura administrativa do Município de Uruçui, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - Fica extinto o Departamento de Arrecadação e Tributação, subordinado à Secretaria Municipal de Fazenda, suas divisões, assessorias, chefias e demais órgãos de provimento em comissão, instituídos por legislação anterior, não integrantes do quadro de carreira do município nem mantidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º- Fica criada na Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Municipal de Uruçui, a Subsecretaria Municipal da Receita Municipal-SMRM, com autonomia administrativa e operacional, subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 3º- A Subsecretaria Municipal da Receita Municipal - SMRM será chefiada pelo Subsecretário(a) Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal, e terá o mesmo nível hierárquico e gozará as mesmas prerrogativas do cargo de Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE URUCUI



Municipal, e a quem cabe, face à sua equivalência como Secretário Municipal, referendar os atos do Prefeito Municipal de interesse da Subsecretaria, ou que na mesma tenham repercussão e deverá, legitimamente, atender os seguintes requisitos:

I- Escolaridade Universitária, referencialmente a Bacharel em Direito, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, ou Bacharel em Administração, ou em Ciências Contábeis ou em Economia, inscritos nos respectivos Conselhos, de reconhecida capacidade técnica e ilibada conduta, e que tenha desenvolvido trabalhos nos casos e condições previstas nesta Lei Complementar;

II- Ter comprovado suas experiências no âmbito da Administração Pública Municipal; ou

III- Ter pelo menos passado por treinamentos ou desenvolvido funções relacionadas com as atribuições que o cargo requer, na área de Administração Tributária.

Art. 4º - A Subsecretaria Municipal da Receita Municipal – SMRM, para o atendimento de suas atribuições, disporá da seguinte estrutura organizacional:

1. Direção Superior
 - 1.1. Subsecretário Municipal
 - 1.2. Secretário(a) Executivo(a)
2. Departamento da Receita
 - 2.1. Divisão da Tributação da Receita
 - 2.1.1. Núcleo de Cadastro e arrecadação de Impostos
 - 2.1.2. Núcleo de cadastro e arrecadação de taxas
 - 2.1.3. Núcleo de apoio administrativo
3. Departamento de Fiscalização
 - 3.1. Divisão de Fiscalização de Tributos
 - 3.1.1. Núcleo de Fiscalização de Impostos
 - 3.1.2. Núcleo de Fiscalização de Taxas
 - 3.1.3. Núcleo de Apoio Administrativo



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 5º- Ficam criados na estrutura organizacional da SMRM, os órgãos em comissão e funções gratificadas, bem como o cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal, mediante prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, sem prejuízo de Lei anterior existente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I- Carreira, a trajetória profissional estabelecida para o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, abrangido por esta Lei Complementar, organizado conforme as suas classes e níveis através do encadeamento de referência.

II- Classe, cada faixa da escala crescente de vencimentos básicos, decorrente da aferição do mérito no exercício profissional, e simbolizada pelas letras A, B e C.

III- Nível, o vencimento básico representado pelos números cardinais de 1 a 6.

IV- Referência, a posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da classe e nível estabelecidos para o cargo, passível de mudança através da ascensão profissional.

Art. 6º- As referidas alterações tem por base mudanças na Estrutura Administrativa, sendo necessária a aludida reformulação, a fim de ocorrer o pleno desenvolvimento das atividades da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Seção I

Do Regime Jurídico

Art. 7º- O regime jurídico da carreira organizada por esta Lei Complementar é o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçui – Lei Nº 378, de 27 de junho de 1997.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Seção II
 Da Composição

Art. 8º A carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, típica e exclusiva de Estado de nível superior, integra o quadro permanente da Subsecretaria Municipal de Receita Municipal – SMRM subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único – O Auditor- Fiscal da Receita Municipal poderá exercer funções de direção e assessoramento superior em outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mantendo sua lotação na Subsecretaria Municipal de Receita Municipal – SMRM, na forma do art.19 desta Lei Complementar.

Art. 9º-A carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal será composta de cargos de provimento efetivo agrupados nas classes A, B e C e estas nos níveis de 1 a 6, na forma do Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 10 – A carreira organizada por esta Lei Complementar é composta de 4 (quatro) cargos de Auditores-Fiscais de provimento efetivo.

Art. 11- Ficam criadas na Subsecretaria Municipal da Receita Municipal as seguintes Funções Gratificadas (FG) a serem exercidas por funcionários do Quadro Permanente da Prefeitura, que serão enquadrados como Agentes Fiscais.

I- 1(uma) função gratificada de chefe de Núcleo de Cadastro e Arrecadação de Taxas – FG3;

II- 1(uma) função gratificada de chefe de Núcleo de Cadastro e Arrecadação de Taxas- FG3;

III- 2(duas) funções gratificadas de Chefe de Núcleo de Apoio Administrativo – FG2;

IV- 1(uma) função gratificada de chefe de Núcleo de Fiscalização de Impostos- FG3;

V- 1(ma) função gratificada de chefe de Núcleo de Fiscalização de Taxas- FG3.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE URUÇUI



Seção III

Da Investidura, do Exercício e da Estabilidade no Cargo

Art. 12- São requisitos básicos para investidura no cargo da carreira organizada por esta Lei Complementar:

- I- A nacionalidade brasileira;
- II- O pleno gozo dos direitos políticos;
- III- A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- A graduação plena em curso de nível superior;
- V- A aptidão física e mental

Parágrafo Único. O ingresso nos cargos a que se refere o caput, deste artigo, far-se-á na classe A, do nível 1, da carreira.

Art. 13 – A nomeação para os cargos a que se refere o art. 11 desta Lei Complementar depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de âmbito nacional, realizado para o preenchimento exclusivo das vagas previstas em Edital.

Art.14- A investidura nos cargos a que se refere o art. 11, desta Lei Complementar, se completará com a posse.

§1º- A posse dar-se-á mediante assinatura de termo pelo Secretário Municipal de Fazenda, pelo Subsecretário Municipal da Receita Municipal e pelo empossado, contendo as atribuições, as prerrogativas, os direitos e os deveres e responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º- No termo de posse o empossado prometerá cumprir, fielmente, os seus deveres.

§ 3º- O candidato nomeado para os cargos a que se refere o art. 11, desta Lei Complementar, deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial dos Municípios, prorrogável, por igual período, a requerimento do interessado.

§4º- Constitui condição indispensável para a posse do candidato nomeado:

- I- A comprovação da graduação plena em curso de nível superior;
- II- A realização de revisão médica que comprove a sua aptidão física e mental, feita por junta médica oficial.

§ 5º- Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no §3º deste dispositivo legal.

Art.15- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º- Compete ao Subsecretário Municipal da Receita Municipal dar exercício ao servidor empossado.

§2º- Os empossados deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, nos termos do art.15 §1º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçuí.

§3º Será tornado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçuí, Lei nº 378, de 27 de junho de 1997.

Art. 16- Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo sujeitar-se-á a estágio probatório por período de 3 (três) anos.

§ 1º- Antes de findo o período do caput, deste artigo, o servidor será objeto de avaliação de desempenho, nos termos do regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º- O servidor será confirmado no cargo e adquirirá estabilidade se aprovado na avaliação de desempenho ou se esta não for realizada antes de findo o período do caput, deste artigo.

§ 3º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção IV
Da Remuneração



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 17- A remuneração do cargo de Auditor- Fiscal da Receita Municipal será composta de:

- I- Vencimento-base;
- II- Gratificação de produtividade operacional correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do vencimento-base, da referência em que o servidor se encontra, conforme Anexo II, desta Lei Complementar;
- III- Gratificação de produtividade fiscal correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do vencimento-base, conforme Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Conceder-se-á a indenização de transportes ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme o art. 51, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçui (Lei nº 378, de 27 de junho de 1997).

Art. 18- O vencimento do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal corresponderá ao estabelecido no Anexo II, desta Lei Complementar, assegurada a sua irredutibilidade, nos termos do art.7º, VI, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Aos vencimentos dispostos na Tabela do Anexo II, incidirá ainda, o adicional por tempo de serviço devido à razão de 5% por quinquênio de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento, conforme art. 35 da Lei nº 378, de 27 de junho de 1997 (Estatuto do Servidor Público do Município de Uruçui).

Art. 19- Na hipótese de o Auditor-Fiscal da Receita Municipal exercer funções de direção e assessoramento superior fora da Subsecretaria Municipal da Receita Municipal – SMRM, sua remuneração será:

- I – composta de vencimento, na forma do art. 17, desta Lei Complementar, e gratificações, quando exercê-las em outros órgãos da Administração Municipal;
- II – integral, salvo as indenizações, quando exercê-las em outros órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que seja ressarcida ao Tesouro Municipal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



CAPITULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA
RECEITA MUNICIPAL

Art. 20- As atividades da administração tributária constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Município, serão exercidas exclusivamente pelos servidores da carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Parágrafo Único. São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal:

I- Em caráter exclusivo, relativamente aos impostos de competência do Município de Uruçuí, às taxas e às contribuições administradas pela Subsecretaria Municipal da Receita Municipal – SMRM:

a) Constituir o crédito tributário, mediante lançamento, inclusive por emissão eletrônica, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

b) Controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e arquivos, no exercício de suas funções;

c) Supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante lei ou convênio;

d) Autorizar e supervisionar o credenciamento de usuários de sistemas tributários informatizados;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

PREFEITURA DE URUCUI



e) Avaliar e especificar os parâmetros de tratamento de informação, com vistas às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições;

f) Planejar, coordenar, supervisionar e exercer, observada a competência específica de outros órgãos, as atividades de repressão à sonegação fiscal, ocultação de bens, direitos e valores;

g) Desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, na forma da legislação municipal;

h) Analisar, elaborar e proferir decisões, em processos administrativos-fiscais, nas respectivas esferas de competência, inclusive os relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, a quaisquer formas de suspensão, exclusão e extinção de créditos tributários previstos na Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966, à restituição, ao ressarcimento e à redução de tributos e contribuições, bem como participar de órgãos de julgamento singulares ou colegiados relacionados à Administração Tributária;

i) Supervisionar as atividades de disseminação de informações ao sujeito passivo, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos;

j) Elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisão administrativa judicial;

k) Prestar assistência aos órgãos encarregados da representação judicial do Município;

l) Informar os débitos vencidos e não pagos para a inscrição na Dívida Ativa antes do termo prescricional;

m) Planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação e de cobrança dos impostos, taxas e contribuições;

n) Realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



o) Examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada, pelo Gerente responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação, indispensável para a conclusão da fiscalização;

II- Em geral, sem prejuízo das demais atividades inerentes às atribuições da Subsecretaria Municipal da Receita Municipal – SMRM:

a) Estudar, pesquisar e emitir pareceres de caráter tributário, inclusive em processos de consulta;

b) Elaborar minutas de atos normativo e manifestar-se sobre projetos de lei referentes a matéria tributária;

c) Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Subsecretaria Municipal de Receita Municipal - SMRM ou de órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

d) Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

e) Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento da legislação tributária municipal e para o aprimoramento ou implantação de novas rotinas e procedimentos;

f) Preparar os atos necessários à conversão de depósitos em renda do Município, bem assim à autorização para o levantamento de depósitos administrativos após as decisões emanadas das autoridades competentes;

g) Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos, às atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle e controle de tributos e contribuições;





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



- h) Avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal;
- i) Acessar as informações sobre andamento de ações judiciais que envolvam créditos de impostos e contribuições de competência do Município de Uruçui;
- j) Executar atividades com a finalidade de promover ações preventivas e repressivas relativas à ética e à disciplina funcionais dos Auditores-Fiscais da Receita Municipal, verificando os aspectos disciplinares dos feitos fiscais e de outros procedimentos administrativos;
- k) Informar processos e demais expedientes administrativos;
- l) Realizar análises de natureza contábil, econômica ou financeira relativas às atividades de competência tributária do Município;
- m) Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;
- n) Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais.

CAPÍTULO IV
DA TRAJETÓRIA DACARREIRA

Art. 21. O desenvolvimento funcional do servidor na carreira organizada por esta Lei Complementar ocorrerá mediante progressão e promoção.

Seção I
Da Progressão

Art. 22. A progressão consiste na passagem de um nível para outro imediatamente seguinte, de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 23. A progressão de um Auditor-Fiscal da Receita Municipal far-se-á condicionada ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I- Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II- Estar em efetivo exercício funcional das atribuições do cargo na Administração Direta ou Indireta, do Município de Urucui;

III- Ter obtido parecer favorável nas duas últimas avaliações e pontuação mínima exigida estabelecida em regulamento específico;

§ 1º Os Auditores-Fiscais da Receita-Municipal que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão 1 (um) nível somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso constante do quadro de pessoal da Prefeitura de Urucui.

§ 2º Para a progressão, considerar-se-á o resultado do processo de avaliação de desempenho realizado no interstício, conforme a regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 24- Os interstícios para mudança de nível ocorrerão da seguinte forma:

I- O primeiro interstício será de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo;

II- A partir do segundo interstício a contagem será de dois em dois anos, conforme dispõe esta Lei Complementar.

Art. 25 - O Auditor-Fiscal, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 1 (um) nível, com ganho de 3% (três por cento) sobre o vencimento, reiniciando-se, então, nova contagem de tempo, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

Parágrafo Único. A mudança do último nível da primeira classe para o primeiro da segunda classe implica em um aumento de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento-base do servidor; assim como a passagem do último nível da segunda classe para o primeiro da terceira classe implica em um aumento de 10% (dez por cento). Para os demais níveis, em qualquer uma das classes, o percentual de aumento obedecerá ao disposto no caput deste artigo, conforme o Anexo II, desta Lei Complementar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 26. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal somente avançará para o nível seguinte mediante obtenção de duas avaliações positivas do seu desempenho realizadas pela Comissão de Avaliação Técnica Setorial da Secretaria Municipal de Fazenda-SEMF.

Parágrafo Único. A Comissão de Avaliação Técnica Setorial, nomeada através de decreto, deverá ser constituída, paritariamente, por representantes eleitos pelos servidores efetivos e indicados pelo gestor do órgão.

Seção II

Da Promoção

Art. 27. A promoção consiste na passagem do Auditor-Fiscal da Receita Municipal de um nível para outro posterior, mediante conclusão de graduação e pós-graduações, desde que tenha cumprido o interstício de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Parágrafo Único. O procedimento de promoção ocorrerá somente ao final do interstício, conforme o art. 28 desta Lei complementar.

Art. 28. Uma segunda graduação e as pós-graduações concluídas até a data da publicação desta Lei Complementar serão consideradas, para fins de promoção, apenas ao final do primeiro interstício após o enquadramento.

Parágrafo Único. Para o primeiro procedimento de promoção, considerar-se-á uma segunda graduação ou apenas a pós-graduação de maior grau escolar concluída desde que ambas tenham afinidade com as atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal.

Art. 29. Os Auditores-Fiscais da Receita Municipal serão promovidos, a partir do segundo interstício, com a conclusão de cursos no intervalo de tempo correspondente a cada interstício, conforme equivalência, abaixo, de nível e capacitação:

- I- A conclusão de outra graduação corresponde ao avanço de 1 (um) nível;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



II- A conclusão de curso de pós-graduação lato sensu (Especialização) corresponde ao avanço de 1 (um) nível;

III- A conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu (Mestrado ou Doutorado) corresponde ao avanço de 2 (dois) níveis.

§ 1º Os cursos concluídos deverão ser obrigatoriamente reconhecidos por instituições legalmente autorizadas pelo Ministério da Educação- MEC, ou pelos Conselhos Federal ou Estadual de Educação, ou por entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal de Uruçui – PMU.

§ 2º Para efeito de promoção, os referidos cursos devem ter afinidade com as atividades do cargo ou função ocupada pelo servidor.

§ 3º Cada uma das categorias de cursos, referidas nos incisos I, II e III, deste artigo, só poderá ser usada, para efeito de promoção, no máximo 2 (duas) vezes.

Art. 30. Poderão participar do procedimento de promoção os Auditores-Fiscais da Receita Municipal, desde que preenchidas as seguintes condições:

I- Ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado;

II- Estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta, do Município de Uruçui;

III- Apresentar, devidamente preenchido, o formulário de avaliação de reconhecimento pessoal e profissional;

IV- Apresentar os documentos exigidos para ascensão ao nível posterior, conforme disposto no art. 29 desta Lei complementar.

Parágrafo Único. Os Auditores-Fiscais da Receita Municipal que estão adquirindo a condição prevista no inciso I, deste artigo, avançarão para níveis seguintes somente após o cumprimento integral dos 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo de ingresso no quadro de pessoal da Prefeitura de Uruçui, sendo que a promoção ocorrerá apenas na data de conclusão do interstício.

Art. 31. Para participar do procedimento de promoção, o Auditor-Fiscal da Receita Municipal deverá apresentar devidamente preenchido, o requerimento,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



juntamente com os documentos comprobatórios de qualificação concluídos no interstício vigente, junto à Comissão de Avaliação Técnica Setorial da SEMF, para que esta atualize o formulário de gestão profissional do servidor e proceda a ascensão deste para o nível seguinte, conforme art. 26 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA
RECEITA MUNICIPAL

Art. 32- O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento comercial, industrial, agropecuário e prestadores de serviços, inclusive instituições financeiras para examinar arquivos, eletrônicos ou não, documentos, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou de desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua retenção.

§ 1º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá igualmente acesso a veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como a qualquer local, nos limites do seu território, em que estejam situados ou transitem, ou possam transitar, bens, ou se desenvolvam atividades sujeitas à fiscalização.

§ 2º Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura ao servidor em geral, constitui prerrogativa do Auditor-Fiscal da Receita Municipal o direito à permanência, inclusive com veículo, em locais restritos, bem como de livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares, ou estabelecimentos, no exercício de suas atribuições.

Art. 33. Ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal será assegurada assistência jurídica, pelo Município, quando estiver submetido a processo administrativo para apuração de infração funcional ou quando sofrer ação judicial, desde que em decorrência do exercício de sua função.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Art. 34. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá ser afastado do exercício do respectivo cargo, a critério da Administração Municipal, com ou sem prejuízo da remuneração, para frequentar cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, correlacionados com a sua área de atuação, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçuí (Lei nº 378, de 27 de junho de 1997).

CAPÍTULO VI
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Do Regime de Trabalho

Art. 35. A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargos da carreira organizada por esta Lei Complementar será de 40 (quarenta) horas semanais, podendo parte do expediente ser cumprida fora do órgão para onde for designado o servidor, *quando necessário ao fiel desempenho de suas atribuições.*

Seção II
Dos Deveres do Auditor-Fiscal da Receita Municipal

Art. 36. Além das vedações inerentes à sua qualidade de servidor público civil do Município, é vedado ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal, ainda que em gozo de licença ou afastamento em qualquer título:

- I- Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens ou vantagens no exercício de sua atividade, salvo as previstas na legislação em vigor; e
- II- Auxiliar, direta ou indiretamente, a defesa de direitos ou pretensões de terceiros, em qualquer processo administrativo ou judicial em que haja interesse do Município.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Parágrafo Único. A vedação prevista no inciso I, deste artigo, aplica-se também ao Auditor-Fiscal da Receita Municipal aposentado, em relação aos atos e dos procedimentos em que tenha atuado no exercício de suas funções.

Seção III

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 37. Os servidores da carreira organizada por esta Lei Complementar ficam sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Urucui – Lei complementar nº 378 de 27 de junho de 1997 -, respeitado o disposto na legislação específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se aos cargos que integram a carreira específica de Auditor-Fiscal da Receita Municipal, às aposentadorias e às pensões relativas a eles, na forma do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 39. O Auditor-Fiscal, quando em viagem a serviço do município terá direito a receber o valor de uma diária correspondente à que receber o Secretário Municipal.

Art.40. É condição de validade para todas as taxas (taxa de licença, taxa de expediente e serviços públicos e taxa de registro e inspeção sanitária), constantes nos arts.144 a 199, do Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 506 de 28 de novembro de 2005 -, a assinatura do Auditor Fiscal da Receita Municipal, juntamente com a assinatura do responsável pelo Órgão emissor.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Parágrafo Único. O boleto de pagamento das taxas expressa no caput deste artigo, será emitido nesta Subsecretaria, mesmo que a conta vinculada seja gerida por outro Órgão.

Art. 41. O Subsecretário da Receita Municipal enviará à Controladoria Municipal, até o dia 10 do mês subsequente relatório detalhado da arrecadação dos tributos municipais relativos ao mês anterior.

Art.42. Após a criação desta Subsecretaria, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá nomear o Subsecretário, os demais cargos comissionados e as funções gratificadas, bem como contratar pessoa física ou jurídica, na forma da Lei Federal de nº 8.666/1993, para executar os serviços de lançamento e fiscalização dos tributos municipais, até a nomeação dos Auditores Fiscais provida por Concurso Público.

Art. 43. São partes integrantes da presente Lei Complementar os Anexos I e II.

Art. 44. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 45. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares necessários para a cobertura das despesas geradas por esta Lei Complementar.

Art. 46. Nos casos omissos, serão fontes subsidiárias o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Uruçui – Lei Complementar nº 378 de 27 de junho de 1997 -, e a lei que vier a reorganizar a carreira e os cargos dos demais servidores do Município, exceto naquilo em que for incompatível com as normas desta Lei Complementar.

Art. 47. O Poder Executivo Municipal expedirá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as normas complementares necessárias à execução desta Lei Complementar.

Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



Gabinete do Prefeito Municipal de Uruçui (PI), em 13 de dezembro de 2011.

Valdir Soares da Costa
Dr. Valdir Soares da Costa

Prefeito Municipal de Uruçui

Sancionada, numerada, registrada e publicada aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

Adriane Giroto
Adriane Giroto

Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
Secretaria Municipal de Planejamento

PREFEITURA DE URUÇUI



ANEXO II

Vencimento Base (VB)

Gratificação de Produtividade Operacional (GPO)

Gratificação de Produtividade Fiscal (VR)

Vencimento Referencial (VR)

01	VB	GPO 30 % do VB	GPF 40% do VB	VR.
A1	2.500,00	750,00	1.000,00	4.250,00
A2	2.575,00	772,50	1.030,00	4.377,50
A3	2.625,25	787,57	1.050,10	4.462,92
A4	2.704,00	811,20	1.081,60	4.596,80
A5	2.785,12	835,53	1.114,04	4.734,69
A6	2.868,67	860,60	1.147,46	4.876,73
B1	3.012,10	903,63	1.204,84	5.120,57
B2	3.102,46	930,73	1.240,98	5.274,17
B3	3.195,53	958,65	1.278,21	5.432,39
B4	3.291,39	987,41	1.316,55	5.595,35
B5	3.390,13	1.017,03	1.356,05	5.763,21
B6	3.491,83	1.047,54	1.396,73	5.936,10
C1	3.841,01	1.152,30	1.536,40	6.529,71
C2	3.956,24	1.186,87	1.582,49	6.725,60
C3	4.074,92	1.222,47	1.629,96	6.927,35
C4	4.197,16	1.259,14	1.678,86	7.135,16
C5	4.323,07	1.296,92	1.729,22	7.349,21
C6	4.452,76	1.335,82	1.781,10	7.569,68

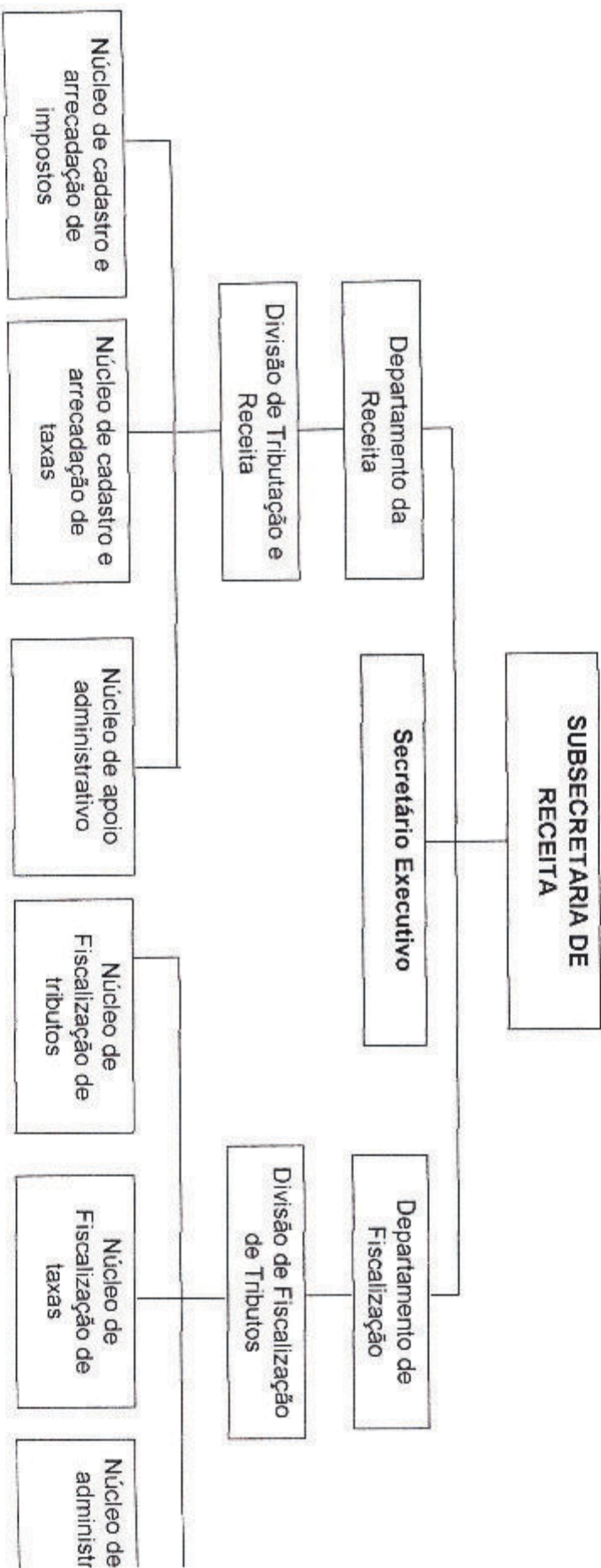
Obs: Incidirá, ainda, o percentual de 5% de adicional por tempo de serviço disposto no parágrafo único do art. 18 desta Lei.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90



ANEXO I





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUI
CNPJ – 06.985.832/0001-90
Secretaria Municipal de Planejamento



Anexo III

Tabela de Equivalência – Tempo de Serviço (no atual cargo), Classe, Nível e Percentual de Reajuste do Vencimento classe nível.

CLASSE A		
Níveis	Tempo serviço	Percentual
A1	3 anos	3% sobre A1----A2
A2	5 anos	3% sobre A2----A3
A3	7 anos	3% sobre A3----A4
A4	9 anos	3% sobre A4----A5
A5	11 anos	3% sobre A5----A6
A6	13 anos	5% sobre A6----B1
CLASSE B		
B1	15 anos	3% sobre B1 ----B2
B2	17 anos	3% sobre B2 ----B3
B3	19 anos	3% sobre B3 ----B4
B4	21 anos	3% sobre B4 ----B5
B5	23 anos	3% sobre B5 ----B6
B6	25 anos	10% sobre B6 ----C1
CLASSE C		
C1	27 anos	3% sobre C1----C2
C2	29 anos	3% sobre C2----C3
C3	31 anos	3% sobre C3----C4
C4	33 anos	3% sobre C4----C5
C5	35 anos	3% sobre C5----C6
C6	37 anos	3% sobre C6